



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	12.733.937/0001-55
Endereço	Vila Usina Triunfo, S/N, Usina Triunfo, Boca da Mata/AL, CEP 57.025-902

2. Qualificação do representante legal da empresa:

Nome	JOSE GIVAGO RAPOSO TENORIO
CNPJ	
Endereço	

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 9.917/2020,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO o estado atual da empresa em Recuperação Judicial (Processo nº 0725044-24.2015.8.02.0001, da 1ª Vara Cível de Maceió/AL);



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor, mediante aproveitamento de crédito disponível para levantamento e conta vinculada e à disposição do Juízo da Recuperação Judicial da DEVEDORA;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a regularização dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento apenas da inscrição previdenciária DEBCAD nº 556114256, bem como das inscrições de Demais Débitos CDAs nº 43 8 21 000015-86, 43 8 21 000016-67, 43 6 21 000552-82, 43 2 21 000192-95, 43 8 21 000022-05, 43 6 21 000554-44, 43 2 21 000194-57, 43 6 21 000556-06, 43 6 21 000557-97, 43 2 21 000195-38, 43 6 21 000558-78, 43 6 21 000559-59 43 8 21 000004-23 e 43 2 21 001115-07.

§1º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 9.917/2020, diretamente pelo site REGULARIZE da PGFN.

§2º. O DEVEDOR se compromete, nos termos do art. 15, §2º, da Portaria PGFN nº 9.917/2020, a apresentar garantia suficiente para as inscrições nº CSAL201900653, FGAL201900652, 43 8 19 000002-68, 43 8 19 000026-35, 43 8 20 000002-35 e 43 8 20 000066-08, que correspondem às inscrições exigíveis na data da assinatura da presente transação (além das inscrições referidas no *caput* desta Cláusula 1ª).

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, desistindo expressamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos indicados acima e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, especialmente o REsp nº 1520178 / AL (2015/0052723-4)



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

manejado pela DEVEDORA na Ação Rescisória nº 20070599001136-4 (0001136-85.2007.4.05.9999).

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, à exceção de honorários de sucumbência eventualmente fixados nos autos da Ação Rescisória nº 20070599001136-5 (0001136-85.2007.4.05.9999), dos quais fica a DEVEDORA exonerada.

§2º. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais em que houver discussão sobre as inscrições listadas no *caput* da cláusula 1ª, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

§3º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PAGAMENTO À VISTA

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelo DEVEDOR, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento À VISTA, com aproveitamento do desconto máximo de 70% (setenta por cento), conforme extrato anexo, baseado na baixa capacidade de pagamento do DEVEDOR, em Recuperação Judicial, não implicando a negociação na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. A validação desta transação ocorrerá com a assinatura do presente Termo e o pagamento do DARF correspondente, até 30.06.2021, sob pena de ineficácia da presente transação e dos seus respectivos termos e declarações.

§2º. Caso, por razões alheias à vontade da DEVEDORA, como i.e. por mora do Judiciário, o prazo acima seja ultrapassado, a presente transação se tornará ineficaz, cabendo às partes celebrarem nova transação com idênticos termos, observadas a legislação vigente



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

e a capacidade de pagamento da DEVEDORA, à época, com ajuste apenas para refletir o valor atualizado das inscrições listadas no *caput* da cláusula 1^a.

§3º. O pagamento será realizado mediante aproveitamento de parte do valor depositado na conta judicial à disposição do Juízo da 1^a. Vara Cível de Maceió/AL, em que tramita a recuperação judicial da DEVEDORA cabendo ao DEVEDOR diligenciar junto ao Juízo a disponibilização do numerário dentro do prazo de vencimento, sob pena de idêntica consequência à prevista no §2º desta Cláusula 3^a.

§4º. A PGFN concorda com a liberação do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 3900104061123 junto ao Banco do Brasil, Agência 3557 – Maceió – AL e à disposição do Juízo da Recuperação Judicial da DEVEDORA, diretamente a DEVEDORA, **no que lhe caiba**, tão-somente depois de liquidado o DARF da presente transação e apresentação das garantias referidas nas cláusulas 4^a e 5^a.

§5º. A liberação do referido saldo de precatório não impede que outras penhoras sejam requeridas à DEVEDORA, incluindo novos precatórios eventualmente disponibilizados, exceto a parcela cuja liberação em favor da DEVEDORA restou acordada nos termos do §4º acima.

§6º O presente acordo de transação não abrange os demais valores objeto da liquidação do precatório nº 0234998-32.2019.4.01.3400, especialmente aqueles valores objeto de cessão de direitos e relativas aos demais beneficiários do precatório.

§6º. Os honorários advocatícios relativos à Execução Fiscal nº 0501615-78.2007.8.02.0005 serão reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) do valor da dívida, diante da ausência de expresso arbitramento judicial até o presente momento, ficando a cargo do DEVEDOR a obtenção desse despacho judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, homologando o valor acordado entre as partes.

§7º. Na hipótese da não obtenção no prazo assinalado do despacho judicial referido na parte final do §6º logo acima, sob pena da ineficácia da presente transação e todos os seus termos e declarações e documentos gerados pelas partes, a DEVEDORA deverá recolher, em DARF suplementar, a diferença correspondente entre o valor já liquidado e o devido



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

acaso a transação houvesse sido calculada com os honorários previdenciários com o percentual de 20% (vinte por cento), presentes no extrato do DEBCAD n. **556114256**.

§8º. Como se trata de transação para pagamento à vista e em parcela única, a quitação do DARF relativo às inscrições listadas no *caput* da cláusula 1ª e o cumprimento das demais obrigações contidas neste Termo importará na plena liquidação da referida inscrição, não havendo o Fisco Federal nada mais a reclamar quanto a este débito, salvo se descumpridas demais obrigações deste Termo e rescindido o acordo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR deverá, no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do presente Termo, oferecer à penhora, na Execução Fiscal nº 0801609-64.2020.4.05.8000, o bem imóvel de Matrícula nº 296, registrado no Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL, no livro 2-B, fl. 014, denominado Fazenda QUEBRA CARRO, devidamente descrito na certidão anexa, incluindo suas acessões, como eventuais plantações de cana-de-açúcar ou outras benfeitorias, por exemplo, de modo a garantir integralmente as inscrições CSAL201900653 e FGAL201900652.

§1º. Caso após a lavratura do auto de penhora e avaliação do bem ofertado por Oficial de Justiça, a garantia se mostrar insuficiente à cobertura do total da dívida garantida na forma do §2º da Cláusula 1ª, deverá o DEVEDOR, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar reforço de garantia, observados os regramentos legais aplicáveis no que respeita à penhora e executivos fiscais, sob pena de rescisão deste acordo.

§2º. A garantia aqui tratada não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial pela empresa, ficando, desde já, expressamente autorizada pelo DEVEDOR a sua execução regular, inclusive por meio de expropriação, caso improvidos os embargos à execução e/ou ação autônoma a serem propostos ou transcorrido o prazo legal sem oposição de defesa, ficando renunciada qualquer alegação de essencialidade do bem.

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR deverá, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo, protocolar requerimento administrativo de antecipação de garantia, através do REGULARIZE PGFN, com relação às inscrições nº 43 8 19 000002-68, 43 8 19 000026-35, 43 8 20 000002-35, 43 8 20 000066-08 e 43 8 21 000004-23, devidamente



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

instruído com a documentação exigida pelo art. 10, III, da Portaria PGFN ° 33/2018, relativa ao imóvel de Matrícula nº 296, registrado no Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL, no livro 2-B, fl. 014, denominado Fazenda QUEBRA CARRO, incluindo suas acessões, como eventuais plantações de cana-de-açúcar ou outras benfeitorias, por exemplo.

§1º. Quando lavrado o auto de penhora e avaliação do bem ofertado na Cláusula 4ª, se a garantia se mostrar insuficiente à cobertura do total das dívidas exequendas, inclusive das inscrições indicadas no *caput*, ainda não ajuizadas, deverá o DEVEDOR, no prazo de 05 (cinco) dias ofertar reforço de garantia que, se ainda insuficiente, importará na rescisão do acordo aqui tratado.

§2º. A oferta de garantia para as inscrições indicadas no *caput* não implicará na suspensão do respectivo ajuizamento que, ao contrário, será analisado, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsto no art. 11 da Portaria PGFN nº 33/2018, exceto se obtida decisão judicial pelo DEVEDOR suspendendo sua exigibilidade.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 6ª. Compromete-se o DEVEDOR a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

IV - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;
V - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 7ª. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

- I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, até o pagamento previsto na Cláusula 1ª e à constituição das garantias referidas;
- II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.
- IV - que não utiliza ou reconhecer a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão da presente transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive aquelas relativamente ao oferecimento de garantia das dívidas não transacionadas na data da assinatura do presente instrumento;
- II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo ao DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 9ª. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

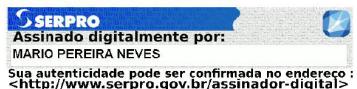
Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.


Assinado Digitalmente por:
ARAÚJO DE SOUZA
Assinado em:
21/06/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Recife-PE, 14 de junho de 2021.

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa-PDA

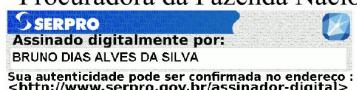

Assinado digitalmente por:
MARIO PEREIRA NEVES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MARIO PEREIRA NEVES

Procurador-Chefe da PFN/AL

MARIA RITA ZACCARI MONTEIRO

Procuradora da Fazenda Nacional


Assinado digitalmente por:
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI

TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

José Givago Raposo Tenório

LUCIANO P. DE MAYA GOMES

Advogado – OAB/AL n. 6.892

PEDRO DUARTE PINTO

Advogado – OAB/AL n. 11.382